ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
SETOR DE LICITAÇÕES

LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 652/2024

**RECORRENTE:** FP AUDIO EIRELI EPP

**CONTRARRAZOANTE: LED COMPANY LTDA** 

OBJETO: Ref. a futura e eventual contratação de empresa para locação de

Painel de Led, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas

neste Edital e seus anexos.

**INFORMAÇÃO** 

Recebo o recurso administrativo interposto pela empresa FP AUDIO EIRELI

EPP, bem como as contrarrazões interpostas pela empresa LED COMPANY

LTDA, eis que tempestivos, ou seja, dentro do prazo legal concedido às partes.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido.

No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem

elaborado na melhor conduta e legalidade, visando sempre ampliar a

participação do maior número possível de licitantes e garantir a maior

vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação do

serviço com qualidade e maestria.

A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja,

desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua

realização.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Cuida o recurso interposto quanto às alegações perpetradas pela recorrente na

ata da sessão eletrônica do dia 26/062024. Naquele momento, a Pregoeira

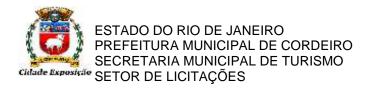
chegou a habilitar a empresa LED COMPANY LTDA. Porém, em que pese ter

apresentado balanço patrimonial dos exercícios de 2022 e 2023 em dia, de fato

não foi observada a presença de chancela ou selo da junta comercial nos

termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais da empresa.

CORDEIRO



Observa-se que o edital é claro em sua exigência no item 8.14.3, pelo qual se verifica:

## 8.4.1 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Demonstrações contábeis dos 02(dois) últimos exercícios financeiros, contendo Termo de Abertura e Encerramento, devidamente REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ORIGEM DA EMPRESA, a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de (03) três meses da data da apresentação da proposta.[...]

Nota-se que a exigência do registro na junta comercial se refere a: demomstraão contábeis dos últimos 2 exercícios financeiros, CONTENDO termo de abertura e encerramento.

Logo, em não sendo cumprida tal exigência, incorre em não atendimento.

Ou seja, uma vez não apresentados os registros em qualquer dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, há a clara violação aos ditames editalícios, aos quais a Pregoeira se encontra totalmente vinculada.

Qualquer aceitação documental fora das normas e preceitos legais, é inovar em relação à letra do instrumento convocatório, vindo a atingir a esfera da discricionariedade.

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, previsto na NLLC, a Administração Pública deve se ater às regras de regência do processo da contratação pública pelo documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório. Tal princípio é consequência dos princípios da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe-se à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

O Edital é soberano, pois regramenta as condições específicas do certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. O Edital é o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
SETOR DE LICITAÇÕES

É certo que a empresa recorrida teve total conhecimento do edital desde a sua publicação até o dia do certame, não protocolizando qualquer manifestação impugnatória durante o prazo legal, caso entendesse por ilegal a apresentação dos registro na junta comercial dos Termos de Abertura e Encerramento do

Balanço Patrimonial.

Apresentou as declarações de conhecimento do edital, sendo certo que por descuido, deixou de apresentar documento essencial para a qualificação

econômico-financeira da habilitação.

Ad argumentandum tantum, caso a Pregoeira permitisse à licitante a juntada tardia do documento não presente no certame ou permitisse a sua habilitação faltando o documento manifestamente exigido no edital, estaria violando a vinculação ao instrumento convocatório, desprestigiando as demais licitantes

que corretamente viessem a apresentar o exigido no edital.

Trata-se de ausência de documentação essencial, insanável.

Isso posto, sugerimos a Nobre Secretária de Turismo pelo provimento recursal, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas, no sentido de inabilitar a empresa recorrida e convocar a próxima colocada, a recorrente, para juntada de proposta reajustada e consequentemente apresentação de habilitação. Diante do encimado, à autoridade superior para as devidas

providências e decisões cabíveis.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 08 de julho de 2024.

Kelly Silva Bonifácio Pregoeira

